



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.724074/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.832 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2012

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa a princípios constitucionais encontra óbice na súmula CARF nº 02.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de argumentos atingidos pela preclusão (denúncia espontânea) ou relacionados à ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF nº 02; por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela relatora, e, no mérito, por unanimidade de votos em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão de fls. 88 e seguintes dos autos:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/07), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘house’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada da autuação em 12/07/2012 (fls. 27), a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 03/08/2012, às fls. 28/63, alegando, em síntese, que:

3.1. a pena imposta merece ser revista no sentido de ANULAR o presente auto de infração, porque, inovando, foi além da letra da lei, impondo duas multas no mesmo auto de infração, tratando conhecimentos de carga diversos, advindos de transportadores diversos e fatos geradores diversos, como se um só fosse, ferindo, com isso, o princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no inc. XLVI, art. 5º, da CF/88;

3.2. a penalidade foi aplicada sem previsão legal, sendo que a administração agiu com discricionariedade e ainda feriu os princípios da tipicidade tributária e da legalidade;

3.3. salta aos olhos a ilegalidade da IN 102/1994 e 248/2002, como base de sustento para imposição de pena e meio de disciplina de matéria de cunho estratégico e comercial ferindo, assim, o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS, pois disciplina, como se lei fosse (quando de lei não se trata) sobre matérias que deveriam ser objeto de ampla discussão parlamentar e regulada por lei ordinária;

3.4. não legitimidade para figurar como autuada, tendo em vista que o transportador é o responsável pelo fornecimento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3.5. mesmo que lei dissesse ser dever da impugnante de prestar informações no sistema MANTRA, isso é impossível, porque os agentes desconsolidadores não estão habilitados a inserir dados nesse sistema;

3.6. se torna absurda, não razoável e desproporcional a aplicação de multa quando do suposto ato infracional não resulta qualquer dano ou prejuízo ao sistema fazendário/tributário nacional ou mesmo ao sistema macro-organizacional alfandegado-portuário;

3.7. requer o cancelamento da multa imposta, ou, alternativamente, que a mesma seja relevada, com base no art. 736 do Decreto nº 6.759/2009.

3.8. caso nenhum desses pedidos seja aceito, requer que a multa seja reduzida a valor percentualmente menor, pela aplicação do art. 112 do CTN.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, em decisão proferida em 13/02/2020, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 19/03/2020 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 102 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 13/04/2020 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 104). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) da prescrição que necessariamente se operará e da decadência; (ii) da aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (iii) das obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea; (iv) da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (v) ofensa ao princípio do não confisco.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como visto acima, trata a presente demanda de auto de infração lavrado em face do agente desconsolidador, sob o fundamento de que este teria incluído informações no MANTRA relativas a determinados houses após o limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF nº 102/94. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao objeto da presente contenda, transcrevo a seguir descrição constante do auto de infração lavrado:

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no artigo 82,I,d da IN SRF nº 248/2002 para este Aeroporto Internacional do Galeão provenientes do Aeroporto Internacional de Viracopos através da respectiva Documento de Trânsito Aduaneiro - DTA N' 12/0203462-1 e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas da chegada do respectivo veículo transportador, neste Aeroporto Internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

==> Em 16/04/2012, às 00:35h chegou no Aeroporto Internacional de Viracopos o voo GEC8256, registrado no Termo de Entrada nº 12/001495-5 transportando entre outros, 4(quatro) volumes declarados no MAWB 02094591722.

Em 16/04/2012 foi registrada a DTA-E.C. n2 12/0203462-1, que foi concedida em 17/04/2012 e desembaraçada em 18/04/2012, às 15:29h com destino ao Aeroporto Internacional do Galeão complementado com a informação abaixo:

Em 19/04/2012 às 10:35h chegou neste Aeroporto Internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB4174, registrado em Termo de Entrada n2 12/005160-5 transportando, entre outros, 4(quatro) volumes declarados no HAWB 02094591722/MAN042342, informado no Siscomex-Mantra em 20/04/2012, às 08:18h, portanto, muito além das duas horas determinadas no art. 8 da IN SRF n° 102/1994.

O art. 8 da IN SRF n° 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

Um dos argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua impugnação foi no sentido de seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que “mesmo que lei dissesse ser dever da impugnante de prestar informações no sistema MANTRA, isso é impossível, porque os agentes desconsolidadores não estão habilitados a inserir dados nesse sistema”. Ao tratar sobre este ponto específico, assim entendeu a DRJ:

17. No entanto, alega a impugnante a existência de conflito entre o disposto na Instrução Normativa acima citada e a prática, já que apenas o transportador é quem se encontra habilitado no Sistema MANTRA para prestar as informações sobre a carga por ele transportada.

18. Ocorre que, quando da edição da Instrução Normativa n° 102/1994 (redação original e vigente à época dos fatos), foram incluídos entre os usuários do MANTRA os desconsolidadores de carga, senão vejamos:

Art. 2° São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

§ 1° Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF n° 135, de 16 de dezembro de 1992.

(...)

Art. 3° Fica aprovado o anexo a esta Instrução Normativa, que define as possibilidades de acesso ao MANTRA, conforme o perfil de cada usuário.

(...)

19. Veja-se ainda que no Anexo da IN SRF nº 102/1994 que contempla o perfil dos usuários consta que a função do MANTRA de nº 2 (INFORMA DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA) foi atribuída tão somente ao Desconsolidador de Carga.

20. Portanto, se a empresa não providenciou/atualizou seu acesso ao Sistema Siscomex Mantra, optando por delegar ao transportador ou outrem a atribuição de prestar as informações no sistema informatizado, que, pela legislação aduaneira estavam a cargo do próprio agente desconsolidador de carga, sujeitou-se ao risco de ser atuada pelo desatendimento da referida obrigação acessória.

Ou seja, entendeu a DRJ que a alegação do Recorrente de que não possuiria habilitação para incluir as informações no sistema MANTRA não procederia, em razão da previsão disposta na Instrução Normativa nº 102/1994, por meio da qual, segundo entendeu, os desconsolidadores de carga teriam sido incluídos como usuários do sistema MANTRA. Afirmou ainda que a omissão teria do Recorrente, que não teria providenciado/atualizado seu acesso ao sistema Siscomex Mantra.

Ocorre que, ao meu ver, o fato de ter sido incluída na referida instrução normativa a previsão de que os desconsolidadores fossem habilitados no sistema MANTRA, não leva necessariamente à conclusão de que esta funcionalidade fora, de fato, incluída e implementada no sistema pela RFB.

Inclusive, demonstrando que a inclusão dessa funcionalidade não se dera de forma imediata, restou incluído pela IN nº 1479/2014 ao art. 8º desta mesma Instrução Normativa nº 102/1994, o §2º, o qual possui o seguinte teor:

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014).

Ou seja, previu a legislação expressamente que o agente desconsolidador somente poderia ser responsabilizado pela prestação da informação no sistema MANTRA caso possuísse capacidade de fazê-lo por meio de uma função específica a ser incluída no sistema. Porém, não informou quando esta funcionalidade seria efetivamente implementada por parte da RFB.

Resta-nos, portanto, identificar se esta função já foi implementada e desde quando foi implementada, para que possamos identificar se, à época do fato gerador aqui analisado, era possível faticamente ao agente desconsolidador incluir as informações exigidas no sistema, confirmando assim a afirmativa constante da decisão recorrida que atribuía a omissão ao Recorrente, e não à própria RFB. Caso contrário, há de se afastar a sua responsabilidade, em decorrência da expressa previsão contida no §2º do art. 8º da IN nº 102/1994.

Sendo assim, entendo que a presente contenda não se encontra devidamente instruída para fins de julgamento, devendo ser convertida em diligência, para que os autos sejam remetidos ao setor da Receita Federal responsável pela desenvolvimento/implementação/manutenção do sistema MANTRA, no intuito de este responda aos seguintes questionamentos:

-
- (i) Já foi criada/implementada a função específica para o agente desconsolidador no sistema MANTRA?
 - (ii) Caso positivo, desde quando esta função foi implementada?
 - (iii) Caso positivo, como funciona esta função? A quem incumbe o registro no sistema?
 - (iv) É possível ao agente desconsolidador incluir informações diretamente no sistema, ou ele depende de alguma forma do transportador ou da RFB para fazê-lo?
 - (v) Na data da ocorrência do fato gerador aqui analisado, a empresa autuada poderia ter realizado a inclusão das informações exigidas no sistema MANTRA?

Após a realização da diligência, o contribuinte deverá ser intimado quando ao seu resultado, para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, no intuito de que os autos sejam remetidos ao setor da Receita Federal responsável pelo desenvolvimento/implementação/manutenção do sistema MANTRA, para que este, por meio do servidor competente, responda aos questionamentos acima indicados.

2. Da análise dos fundamentos constantes do Recurso Voluntário

Contudo, considerando que na sessão de julgamento realizada eu finquei vencida quanto ao voto preliminar acima apresentado, necessitei adentrar nos argumentos constantes do Recurso Voluntário, quais sejam: (i) da prescrição que necessariamente se operará e da decadência; (ii) da aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (iii) das obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea; (iv) da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (v) ofensa ao princípio do não confisco.

E, ao fazê-lo, entendi que seria o caso de conhecer apenas em parte do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, deixando de conhecer dos fundamentos relativos à ofensa aos princípios constitucional da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, em observância à súmula CARF nº 02.

Ademais, quanto à alegação atinente à denúncia espontânea, penso que tampouco merece conhecimento tal alegação, visto que não fora suscitada quando da apresentação da impugnação administrativa, tendo se configurado, portanto, a preclusão. Por outro lado, ainda que esta matéria viesse a ser conhecida, é certo que não mereceria acolhida, em razão do disposto na súmula CARF nº 126.

Já no que concerne à alegação de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, em razão da revogação da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, entendo que esta matéria, embora tenha sido suscitada tão somente quando da interposição do Recurso, deva ser conhecida por este Colegiado por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, caso tenha havido uma revogação da legislação que impunha a multa sob análise, como alegado pelo Recorrente, este

reconhecimento poderia ser realizado inclusive de ofício por parte do julgador administrativo, a quem incumbe estrito atendimento ao princípio da legalidade, independentemente de ter sido suscitado pelo contribuinte.

Como é cediço, no âmbito do contencioso administrativo, encontra-se o julgador, em decorrência do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, adstrito ao princípio da legalidade, devendo observar sempre se a legislação fora ou não aplicada corretamente no caso concreto em análise.

Tanto que a súmula nº 473 do STF dispõe expressamente que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sendo assim, considerando que eventual revogação de uma penalidade é matéria que pode ser analisada pela própria administração pública de ofício, tem-se que não há óbice para a sua apreciação por parte deste Colegiado. Ao contrário, entendo que a sua análise é atribuição necessária a inerente ao órgão julgador administrativo, que não pode manter auto de infração quando a base legal imputada não encontra respaldo legal, apresentando-se o seu afastamento não apenas uma possibilidade, como uma obrigação.

Porém, embora seja possível conhecer do argumento suscitado pelo contribuinte de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, ao fazê-lo, penso que não lhe assiste razão. Isso porque, em seu Recurso, alega o contribuinte que a IN 1.473/2014 teria revogado o art. 45 da IN 800/2007, e que, a partir desta nova IN, o transportador estaria isento de multa quando prestar as informações sobre a carga dentro do prazo, mas posteriormente solicitar retificação/alteração das informações prestadas. Porém, da análise dos autos, não há como se concluir que se esteja diante de mera solicitação de retificação. Logo, entendo que não merece acolhida este argumento apresentado.

Por fim, no que tange à alegação de prescrição/decadência, ao ler as razões recursais atinentes à tal alegação, é possível perceber que o recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente. E, quanto a tal matéria, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, a meu ver, deverá ser aplicada ao caso, por analogia, o disposto na súmula nº 11 do CARF, a qual assim dispõe: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3. Das conclusões

Sendo assim, uma vez superada a proposta de conversão do feito em diligência acima apresentada, adentrando-me na análise das alegações de mérito apresentadas pelo contribuinte, entendo que não há como se conhecer da alegação de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, ou mesmo relacionada à denúncia espontânea, em razão da preclusão, e, quanto aos demais fundamentos, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora